

- k) Guarnição de Resgate, quando tiver resgatista ou socorrista.
 II - os Subgrupos e Seções devem possuir as seguintes funções básicas em sua escala de serviço:
 a) Comandante de Socorro;
 b) Adjunto ao Oficial de Dia;
 c) Comandante da Guarda;
 d) Chefes de Guarnição de Incêndio;
 e) Chefe da Guarnição de Salvamento;
 f) Auxiliar da Guarnição;
 g) Guarnição de Salvamento com no mínimo 02 militares além da chefia;
 h) Guarnição de Incêndio com no mínimo duas linhas;
 i) Guarnição de Resgate, quando tiver resgatista ou socorrista.

§ 1º As demais funções ou criação de postos de serviço nas escalas ficam a critério do Comandante da Unidade Bombeiro Militar, desde que todos os serviços diários constem na escala, independentemente da sua importância administrativa, operacional ou de prevenção.

§ 2º Qualquer serviço que se faça necessário escala, deve conter o nome e assinatura de quem lhe for delegada para confeccionar e o visto do Subcomandante ou Subdiretor do Organismo ao qual pertença.

§ 3º A unidade pode planejar suas escalas internas através de Ala de Serviço para melhor ordenar, sendo que a ala que sai de serviço fica dispensada do expediente ao final do serviço de vinte e quatro horas e as demais devem estar presente no expediente para executar as missões internas da Unidade Bombeiro Militar.

§ 4º Poderá em algumas funções de serviço ocorrer à junção ou acúmulo por falta de militares suficientes para compor a escala, entre elas oficial de dia e Comandante de Socorro quando oficial, adjunto e Comandante da Guarda, Chefe da GU de Incêndio/Salvamento.

§ 5º É obrigatório para todos os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará o cumprimento do expediente mínimo de seis horas quando não estiver saindo de serviço e nem possuir função gratificada.

§ 6º O oficial ou praça nomeado em função gratificada e que não esteja saindo de serviço o expediente será até as dezessete horas, no mínimo.

§ 7º Para os militares classificados nos gabinetes dos comandos, subcomandos e diretorias o horário fica a cargo da chefia imediata do militar.

§ 8º A função de auxiliar da guarnição poderá ser suprimida quando não houver militar suficiente para compor as demais escalas mínimas.

Art. 23. Os turnos de trabalhos dos Serviços Operacionais iniciarão às nove horas e terminarão às nove horas do dia seguinte, exceto para escalas com turnos de doze horas, que encerram às vinte horas.

Parágrafo único. Quando houver na GU alunos ou discentes os turnos deverão iniciar às sete horas e trinta minutos nos dias da semana.

Art. 24. Os Oficiais e Praças de serviços em escalas extraordinárias devem cumprir expediente no dia seguinte independentemente de horário de término e função, exceto se forem dispensados pelo Comandante Operacional, Comandante Regional, ou se já estiver registrado na escala do Comando da Unidade Bombeiro Militar ou do Comando Operacional/Regional.

Parágrafo único. Toda escala de serviço ordinário ou extraordinário é missão de Estado independente da intempérie natural, artificial e humana que possa surgir na execução da missão, a mesma deve ser cumprida.

Art. 25. Todos os militares concorrerão às escalas dos serviços administrativos e operacionais, independentemente de seu posto, graduação, quadro, idade, função, tempo de serviço, organismo, sexo ou afinidade a que pertença, independente de credo ou religião, exceto os seguintes:

- I - o Comandante-Geral;
- II - o Chefe do Estado-Maior Geral;
- III - o motorista do Comandante e do Chefe do Estado-Maior Geral;
- IV - o Comandante Operacional ou Comandantes Regionais;
- V - o Chefe da Corregedoria;
- VI - o Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;
- VII - o Ajudante de Ordem do Comandante-Geral;
- VIII - o Coordenador Adjunto de Defesa Civil Estadual quando em operação;
- IX - o militar da defesa civil estadual quando em operação;
- X - os militares da seção de manutenção predial;
- XI - os militares que estiverem agregados, cedidos ou a disposição.

§ 1º Os militares do corpo de bombeiros, indistintamente do posto ou graduação, poderão concorrer à escala extraordinária dentro de suas especificidades. O Coronel, obedecendo a seu posto, também poderá concorrer à referida escala, desde que seja autorizado ou determinado pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º Todos os militares escalados em turnos para serviços operacionais e administrativos de doze e vinte e quatro horas deverão durante seu turno permanecer nos quartelados não sendo permitido pernoitar na própria residência ou semelhante, com exceção dos militares escalados para escala extra que devem estar no local determinado ou ainda aqueles que ficarem enfermos durante o serviço.

§ 3º Os alunos em curso no Corpo de Bombeiros Militar do Pará poderão montar serviços operacionais e administrativos, desde que a unidade de ensino não tenha a necessidade de utilizá-los em escalas internas e externas.

§ 4º Somente o Comando Operacional ou Comando Regional da Capital e da Região Metropolitana poderão colocar em seus planejamentos a utilização do Corpo de alunos em formação nas escolas militares, desde que tenha o aval do Diretor de Ensino e Instrução ou do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 5º O militar convocado por qualquer natureza concorrerá às escalas de serviço administrativo e de condutor militar da unidade onde estiverem.

§ 6º É vedado o militar que esteja cedido, lotado na Infra-estrutura, a disposição e/ou agregado, concorrer a serviço de jornada operacional ou extraordinária,

mesmo que seja voluntário, devendo o comando operacional ou regional e da unidade controlar esta demanda.

Art. 26. Todos os bombeiros militares, independente de quadro, devem participar de serviços administrativos ou operacionais, conforme as escalas definidas pela corporação.

§ 1º Os oficiais, independente de quadro, devem ser nomeados para presidência de procedimentos jurídicos administrativos e penais, respeitando a antiguidade do investigado.

§ 2º É de competência do Comando Operacional ou Comando Regional da capital a confecção e publicação das escalas de Superior de dia, Coordenador de Operações, Perito de Incêndio e explosão e outras que atinjam toda corporação.

§ 3º Os comandos operacionais ou regionais fora da região metropolitana têm autonomia para publicar as demais escalas que estejam afetas a sua região.

§ 4º O militar que estiver na função gratificada e possuir telefone funcional deve deixar o aparelho e linha em condições de atender chamadas sempre que for acionado, independente do horário.

Art. 27. As escalas de Serviços Operacionais terão precedência sobre as demais atividades da Corporação.

§ 1º Em situações normais de atividades, o período de descanso após o serviço operacional será de vinte e quatro horas, podendo o bombeiro militar, após esse período, ser escalado em serviço extra ou empregado em serviço voluntário, porém, em caso de necessidade do serviço operacional, o bombeiro militar permanecerá de serviço por ordem de autoridade competente, em períodos superiores aos previstos nas escalas.

§ 2º Independente de escalas prévias, todos os bombeiros militares da Corporação devem estar preparados para atuação operacional e administrativa, se convocados, com o fim de atuarem nos casos de grandes desastres ou missões especiais. Para tanto, as unidades Bombeiro Militar deverão manter os respectivos Planos de Chamada atualizados.

Art. 28. O Comando Operacional ou Comando Regional, em parceria com os organismos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, devem planejar as operações que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará venha a fazer parte como garantias de direitos e obrigações.

§ 1º Os planos de Operações e de Contingência deve conter a homologação do Comandante-Geral.

§ 2º As notas de serviço planejadas pelo Comando Operacional ou Comando Regional devem ser aprovadas pelos seus respectivos chefes e homologadas pelo Comandante-Geral principalmente quando implicar em despesas financeiras.

§ 3º As Ordens de Serviços planejadas pelos Comandantes de Unidades Bombeiro Militar ou assemelhados devem ser aprovadas pelos seus respectivos Chefes e homologadas pelos Comando Operacional ou Comando Regional com o aval do Comandante-Geral, sempre que implicar em despesas financeiras.

§ 4º As desmobilizações em que a corporação participe ou esteja na coordenação geral devem ser de responsabilidade do efetivo presente na operação ou poderão ser escalados militares para a execução do serviço, não sendo permitido abandonar nenhum tipo de logística ou homens da corporação sem que a desmobilização tenha ocorrido.

§ 5º As operações devem possuir nota ou ordem de serviço emitida, preferencialmente, pelo Comando Operacional em decorrência da demanda e controle das escalas do efetivo ou pela 3ª Seção do Chefe do Estado-Maior Geral, em consonância com o Comando Operacional, quando definida pelo Chefe do Estado-Maior Geral ou Comandante-Geral, onde serão delineadas as ações da corporação durante o evento.

§ 6º A unidade envolvida na operação planejada pela corporação deve editar uma ordem de serviço, não sendo necessário fazer outra nota de serviço secundária.

CAPÍTULO V

DAS GUARNIÇÕES DE SERVIÇOS

Art. 29. As guarnições de serviços operacionais ordinários diários nas viaturas obedecerão às seguintes composições mínimas:

- I - a GU de Auto Plataformas Mecânica e Auto Escada Mecânica será composta preferencialmente por um Subtenente ou Sargento Condutor e Operador de Viatura e um Cabo ou Soldado;
- II - a GU de Auto Tanque articulado será composta por condutores e operadores possuidores de carteira nacional de habilitação na categoria "E" e um Cabo ou Soldado;
- III - a GU de Auto Tanque (AT) ou semelhante será composta preferencialmente por um Condutor e Operador de Viatura e dois Cabos ou Soldados;
- IV - a GU de Incêndio nas Viaturas Auto Bomba Tanque (ABT), Auto Bomba para Inflamáveis (ABI) e Auto Bomba Salvamento e Resgate (ABSR) ou assemblado, será composta por um Condutor e Operador de Viatura, um Subtenente, Sargento Combatente Chefe de Guarnição e no mínimo três Cabos ou Soldados na linha;
- V - a GU de Salvamento nas Viaturas Auto Busca e Salvamento (ABS) e Viatura Auto Rápido (AR) ou semelhante será composto por um Condutor militar ou condutor e Operador de Viatura, um Subtenente ou Sargento combatente e no mínimo dois Cabos ou Soldados;
- VI - a GU de Resgate será composta por um Condutor militar ou condutor e operador de viatura possuidor de Carteira Nacional de Habilitação com no mínimo dois anos na categoria B e dois Bombeiros Resgatista ou Socorrista ou assemblado preferencialmente possuidor do curso de resgatista ou socorrista reconhecido pela corporação;
- VII - a GU de Combate a Incêndio Florestal será composta por um Condutor e Operador de Viatura, um Subtenente ou Sargento combatente e no mínimo cinco Cabos ou Soldados;
- VIII - a GU de Embarcação será composta por um piloto e um acompanhante;
- IX - a GU de Moto Incêndio ou Moto Resgate será composta por um militar